

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Quórum: (**) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: Aproba
Porvotos	Porvotos	Por 14 x O votos
em/	em/	em 04 / 08 / 2023
Ass.:	Ass.:	Ass.: hust



PROJETO DE LEI Nº 7867 / 2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004).

Autor: Ver. Wesley do Resgate

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA LUZIA ALVES DE LIMA a atual Rua 4-A, localizada entre a Rua Bernardina Teodoro Borges e a Avenida Domingos Faria Machado, no Loteamento Paraty.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de agosto de 2023

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO





PROJETO DE LEI Nº 7867 / 2023



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA LUZIA ALVES DE LIMA a atual Rua 4-A, localizada entre a Rua Bernadina Teodoro Borges e a Avenida Domingos Faria Machado, no Loteamento Paraty.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Wesley do Resgate VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Luzia Alves de Lima nasceu no dia 26 de maio de 1941. Natural de Vitória-ES, era filha de Alicio Alves e Clarice Alves. Chegou a Pouso Alegre aos 3 anos de idade, com o pai e os irmãos Gilberto, Maria e Derly. A mãe havia falecido, e o pai precisava encontrar um lar adotivo para as crianças.

Casou-se no dia 26 de fevereiro de 1959 com Jésus de Lima, com quem teve 9 filhos: Maria Cristina, Maria Clarice, José Antônio, Vera Lúcia, Cláudia Regina, Alexandre Alves de Lima, Alessandra, Paula e Andrezza.

Também tiveram treze netos: Gisele, Patrick, Paulo Vitor, Yuri, Yanne, Wesley, Kleber, Lucas, Eduarda, João Gabriel, Rafael, Camila e Maria Amélia.

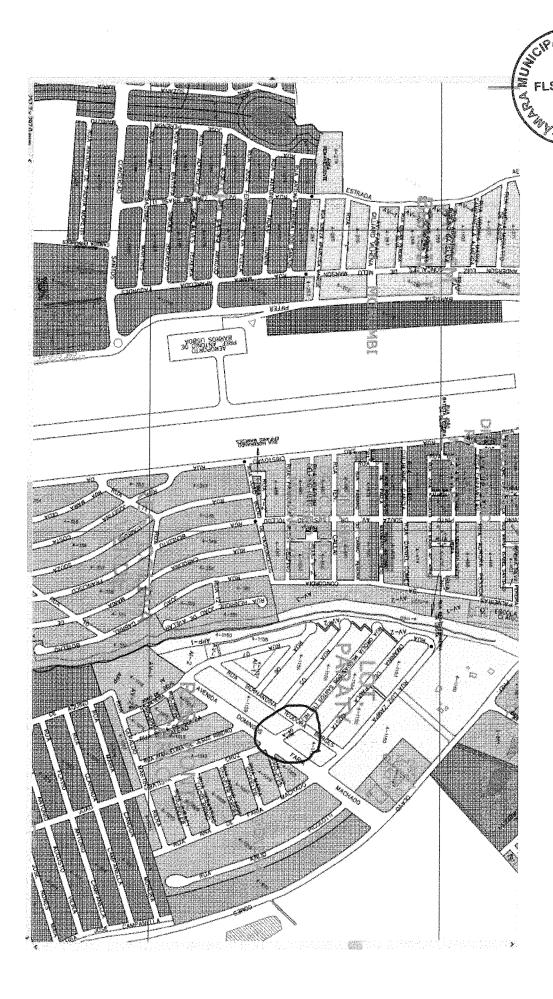
Foi uma mulher trabalhadora, justa, responsável, idônea, correta e honrada. Era uma pessoa amigável, leal e sincera, sempre preocupada em ajudar os outros e muito querida por seus amigos, em especial por nossa grande amiga da família Maria Aparecida Luciano.

Foi um ótima esposa, excelente mãe e avó amorosa. Um exemplo para muitos, fonte de amor e ensinamento para aqueles que tiveram a honra de conhecê-la.

Faleceu em 16 de março de 2004, de ataque cardíaco. Partiu mas deixou com os filhos seu exemplo marcante de mãe, mulher e esposa.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Wesley do Resgate VEREADOR



4. F CPF-516.480.126-53 R6-06.6355987

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS DISTRITO DE BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA COMARCA DE BOA ESPERANÇA

Cartério do Registro Civil das Pessoas Haturais Comerca de Boo Esperança - Est. de Minos Gerals Jose Wender Oliveira Freire Titular do Cartório Inês Maria Ferreira Bianco Escrevente Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

JOSÉ WANDER OLIVEIRA FREIRE - TITULAR INÉS MARIA FERREIRA BIANCO - ESCREVENTE SUBISTITUTA

Certifico que, em data de 17. de de	março de 2004
no livro N.°C 19 , às fis. 259-v9	, sob o N.º 6.550 foi feito o registro de óbito
fulccida (a) em 76 4 marco	2004
do sexo feminino.x.x.x.x.	de
pronssio. Qv ACA + A + A + A + A + A +	
natural de <u>. Pouso Alegr</u> s, neste Esta do. X	• X • X •
domiciliado e residente <u> NOSTA CICACO.X.X.X.X</u> .X	• X • X • X
com_sessenta e dols anos.x.x.x.x.	X • X • X • X
estado civil	
filho (a) de Alicio Alves.x.x.x.	
ede Door - Clarice Alveb.x.x.x.x.	
endo sido declarente, Heloisa Helena Gomes Li	ma.x.x.x. Buabud.x.x.x. x.x.x.
o obito atestado pelo siédico Dr. Wladimir Resend	Buabud x x x x grantenament
XXXXXXX	. X . X . X .
ue deu como causa da morac <u>"</u> Sem Assistência M	édica".x.x.x.
*X *X * X *	X · X · X · X · X · X · X · X · X · X ·
~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	~
	ste Estado.x.x.x.
	1
bservações <u>la Via Que deixou bens. Que d</u>	eixou os seguintes filhos:Maria Cris
tina, Maria Clarice, José Antonio,	Vera Lucia, Claudia Regina, Alexan-
dre, Alessandra, Paulete, e Maria A	ndreza, todos majores.
~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	
O Referido é verdade e dou fé.	
Boa esperança (MG). 16 de	março 2004.
· ·	Qe
and the second s	Thomas rivarous
**************************************	OFICIAL Substitute
	/ Santage of the sant
p.dofrilia anarach (1. 500 fd)	ElDan
The Constitution of the Co	FIRMA: 5º OFÍCIO DE NOTAS CARTÓRIO AMARAL
Child the off speakings - Est de Minas Gerais Afric Trangos Siveira Freire	Av. João Pinheiro, 152 - Centro Belo Horizonto - MG FIRMA: 8º OFICIO DE NOTAS Rua da Assemblei - DE NOTAS
🎎 Aिमियारित Go Gartório	FIRMA: Cartório Dra. Geny I. M. M.
A. S. Maria Payreira Bianca	Av. Rangel Pestana 274

tues Moria Ferreira Bianca Escrevente Substituta

FIRMA: 5° OFICIO DE NOTAS
CARTÓRIO AMARAL
Av. Jeão Pinheiro, 152 - Centro
Belo Horizonte - MG
FIRMA: 8° OFICIO DE NOTAS
Rua da Assembidia, 11 - 2° Andar - Rio
FIRMA: Cartório Dra. Geny J. M. Morelli
Av. Rangel Pestena, 271 - 1° Andar
CEP 01017 - São Paulo - SP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MinasGerais.

Pouso Alegre, 24 de julho de 2023.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 7.867/2023</u>, de autoria do Vereador Wesley do Resgate, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA LUZIA ALVES DE LIMA a atual Rua 4-A, localizada entre a Rua Bernadina Teodoro Borges e a Avenida Domingos Faria Machado, no Loteamento Paraty.

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei coforme art. 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que têm por fim regular toda matéria legislativa de competêcia da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara fundamentalmente:

 I – legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II – denominar estabelcimenos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no art. 39, da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja calssificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios; vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, meso que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhadas pelos Municípios, como transporte coltivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e naciomal. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. Ed., Saraiva)

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município e Sorocaba que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito como para a Câmara Municipal. O relator Ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

No entanto, a Lei Orgânica do Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legilativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso)

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.

<u>Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.</u>

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de trmaitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da L.O.M., e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.867/2023,** para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.867/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.867/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004).

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.865/2023, visa denominar-se à e RUA LUZIA ALVES DE LIMA a atual Rua 4-A, localizada entre a Rua Bernadina Teodoro Borges e a Avenida Domingos Faria Machado, no Loteamento Paraty.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7867/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de agosto de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
Digitally signed by OLIVEIRA
AMARAL:4956457960 ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.08.01 13:45:09 -03'00 Assinado de forma 0 **BRUNO** digital por BRUNO Oliveira DIAS DIAS FERREIRA:0495477 Relator **FERREIRA:04** 9669 IGOR PRADO Assinado de forr Dados: 2023.08.01 TAVARES:09 PRADO TAVARES:09542853602 954779669 14:18:27 -03'00' 542853602 **Igor Tavares Bruno Dias** Secretário Presidente



PARECER DA PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.867/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame O PROJETO DE LEI Nº 7.867/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004).

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que a O PROJETO DE LEI Nº 7.867/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUZIA ALVES DE LIMA (*1941 +2004), versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172,de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto objetiva conferir a prerrogativa de açãopara Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art.13 da Constituição deMinas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços peloMunicípio, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços

públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta eindireta e das empresas nas quais o Municípiotenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação deprodutos, obras eserviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e àindústria; V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controlee uso dosolo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradourospúblicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os (disponível http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas_Culturai s/II Seminario Internacional/FCRB JoseRicardoFernandes O direito a memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)





CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7867/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 01 de agosto de 2023.

IGOR PRADO digital por IGOR PRADO

TAVARES:09542853
TAVARES:09 602
542853602
Dados: 2023.08.01
15:05:40 -03'00'

Igor Tavares

ANTONIO

09239615

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.08.01 15:09:18 -03'00'

ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE PEREIRA DE SOUZA:002771 S680 Dados: 2023.08.01 16:04:54-03'00'

Dionício do Pantano Presidente

Odair Quincote Secretario